



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Kim Kataguiri

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.410, DE 2005

Apensados: PL nº 3.981/2004, PL nº 5.621/2005, PL nº 1.051/2007, PL nº 6.546/2009, PL nº 7.468/2010, PL nº 6.108/2013, PL nº 2.652/2015, PL nº 3.072/2015, PL nº 10.952/2018 e PL nº 3.570/2021

Altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para tipificar, como ato de improbidade administrativa e como crime de responsabilidade, a utilização da publicidade oficial para promoção pessoal.

Autor: SENADO FEDERAL - JEFFERSON PERES

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.410, de 2005, de autoria do ilustre Senador Jefferson Peres (PDT/AM), altera as Leis nº 8.429, de 1992, e nº 1.079, de 1950, além do Decreto-Lei nº 201, de 1967, para tipificar como ato de improbidade administrativa e crime de responsabilidade a utilização da publicidade oficial para promoção pessoal.

Na Justificação, o autor argumenta que o uso da publicidade oficial para autopromoção configura um desvirtuamento da finalidade pública do dinheiro público, atentando contra os princípios da administração pública e defende que sejam aplicadas punições para evitar tal prática.



Encontram-se apensos à proposição principal as seguintes proposições:

- PL nº 3.981/2004, de autoria do Deputado Chico Alencar, que altera a Lei nº 8.429/1992 para incluir como ato de improbidade a associação de nomes ou símbolos de autoridades a serviços de cunho assistencialista.
- PL nº 5.621/2005, do Deputado Humberto Michiles, que inclui na Lei de Improbidade Administrativa a proibição do uso de publicidade pública em desconformidade com o art. 37 da Constituição Federal.
- PL nº 1.051/2007, do Deputado Otavio Leite, que dispõe sobre placas comemorativas de inauguração de obras públicas.
- PL nº 10.952/2018, do Deputado Reginaldo Lopes, que trata das regras para placas comemorativas de inauguração de obras públicas.
- PL nº 6.546/2009, do Senador Cristovam Buarque, que proíbe a promoção pessoal de autoridades e servidores públicos em publicidade oficial.
- PL nº 7.468/2010, do Senador Flávio Torres, que altera leis para tipificar como improbidade administrativa o uso de prédios e veículos públicos para promoção pessoal.
- PL nº 6.108/2013, do Deputado Chico Alencar, que inclui como ato de improbidade administrativa a divulgação de mensagens de agradecimento por emendas parlamentares.
- PL nº 2.652/2015, do Deputado Rubens Bueno, que tipifica a promoção pessoal em publicidade oficial como improbidade administrativa e crime de responsabilidade.



- PL nº 3.570/2021, do Deputado Carlos Bezerra, que define punição para o uso indevido de publicidade oficial para promoção pessoal.
- PL nº 3.072/2015, do Deputado Rômulo Gouveia, que torna ato de improbidade administrativa a exibição de símbolos ou imagens que promovam partidos políticos ou autoridades em obras e campanhas de órgãos públicos.

As proposições tramitam em regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e estão sujeitas à apreciação do Plenário, tendo passado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), que aprovou o projeto com substitutivo. Segundo o relator naquela Comissão, Deputado Mauro Nazif, “o substitutivo oferecido acatou as contribuições de todas as proposições sob análise, sem perder de vista a boa técnica legislativa”. Esclareço que, na ocasião da aprovação do mencionado parecer, apenas os Projetos de Lei nº 5.621/2005 e 3.981/2004 encontravam-se apensados à proposição principal e que os demais foram apensados após a emissão do Parecer da CTASP.

Vem agora a matéria a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que deve se pronunciar sobre o mérito, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme o art. 54 do RICD.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, foram relatores anteriores os nobres Deputados José Fogaça e Mendonça Prado, a quem cumprimentamos e pedimos licença para adotar partes de seus pareceres.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões bem como o mérito do PL 6.410/2005 e seus apensados.

Quanto à constitucionalidade formal das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em questão têm como objeto tema de competência legislativa da União, sendo legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, caput, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

No tocante à constitucionalidade material, cumpre notar que as proposições em análise visam aperfeiçoar a Lei de Improbidade Administrativa, Lei nº 1.079/1950 e o Decreto-Lei nº 201/1967, disciplinando o uso da publicidade oficial para evitar a promoção pessoal de autoridades públicas. Essas medidas contribuem para a moralidade administrativa, são compatíveis com os princípios constitucionais do art. 37 da CF/88 e reforçam o combate a práticas que desviam recursos públicos de suas finalidades legítimas, alinhando-se aos valores republicanos e à busca pela integridade na administração pública.

A Constituição Federal prevê, no art.37, §1º, que “a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.

Vale transcrever o escólio de Alexandre de Moraes¹, a respeito da publicidade da atuação do poder público:

“O legislador constituinte, ao definir a presente regra, visou a finalidade moralizadora, vedando o desgaste e o uso de dinheiro público em

¹ Direito Constitucional – 19 ed. – São Paulo: Atlas, 2006, p. 331 a 333.



propagandas conducentes à promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, seja por meio da menção de nomes, seja por meio de símbolos ou imagens que possam de qualquer forma estabelecer alguma conexão pessoal entre estes e o próprio objeto divulgado.

(...).

Nota-se, portanto, que a publicidade não está vedada constitucionalmente, pois o princípio da publicidade dos atos estatais (...) é indispensável para imprimir e dar um aspecto de moralidade à administração pública. (...). Porém, está condicionada à plena satisfação dos requisitos constitucionais, que lhe imprimem determinados fins: caráter educativo, informativo ou de orientação social; e, ausência de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem *promoção pessoal* de autoridades ou servidores públicos.

Não poderão as autoridades públicas utilizar-se de seus nomes, seus símbolos ou imagens para, no bojo de alguma atividade publicitária, patrocinada por dinheiro público, obterem ou simplesmente pretenderem obter promoção pessoal, devendo a matéria veiculada pela mídia ter caráter eminentemente objetivo para que atinja a finalidade constitucional de educar, informar ou orientar, e não sirva, simplesmente, como autêntico *marketing* político.

Assim, as proposições claramente apontam em direção ao interesse público. Entretanto, devido ao grande lapso temporal desde a apresentação dos projetos, inúmeras alterações legislativas foram realizadas, tornando quase todas proposições em análise obsoletas, especialmente após a publicação da Lei nº 14.230, de 2021, que incluiu o inc. XII no art. 11 da Lei de Improbidade administrativa:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

.....

XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no [§ 1º do art. 37 da Constituição Federal](#), de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos.”

Diante disso, optamos por oferecer substitutivo mantendo apenas a inclusão da conduta como crime de responsabilidade.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.410, de 2005, e de seus apensados (PL nº 3.981/2004, PL nº 5.621/2005, PL nº 1.051/2007, PL nº 6.546/2009, PL nº 7.468/2010, PL nº 6.108/2013, PL nº 2.652/2015, PL nº 3.072/2015, PL nº 10.952/2018 e PL nº 3.570/2021), bem



como do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos da subemenda substitutiva em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator

2024-12489

Apresentação: 17/09/2024 17:56:15.433 - CCJC
PRL 8 CCJC => PL 6410/2005

PRL n.8



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245589671800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim KataguiRI





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Kim Kataguiri

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI Nº 6.410, DE 2005

Altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para tipificar, como crime de responsabilidade, a utilização da publicidade oficial para promoção pessoal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 9º da Lei n.º 1.079, de abril de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.9º.....
.....

8 – permitir ou autorizar que, da publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos ou entidades públicas, constem nomes, símbolos, imagens ou que, de qualquer outra forma, caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.” (NR)

Art. 2º O art. 1º do Decreto-Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....
.....

XXIV – permitir ou autorizar que, da publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos ou entidades públicas, constem nomes,



símbolos, imagens ou que, de qualquer outra forma, caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator

2024-12489

Apresentação: 17/09/2024 17:56:15.433 - CCJC
PRL 8 CCJC => PL 6410/2005

PRL n.8



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245589671800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí

